



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 760,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries			Kz: 611 799.50
	A 1.ª série		Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série		Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série		Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 231/15:

Aprova o Plano Estratégico do Registo Eleitoral Oficioso 2016-2017.

Decreto Presidencial n.º 232/15:

Aprova o Regime Jurídico da Actividade das Agências de Viagens e Turismo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 54/97, de 1 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 233/15:

Aprova a alteração do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro, relativo ao limite para emissão de Obrigações do Tesouro, que passa a ser de Kz: 202.000.000.000,00. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 13/15, de 2 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 234/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 235/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 236/15:

Cria a Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado, abreviadamente designada UTAIP e aprova os Modelos de Certificado de Registo de Investimento Privado, abreviadamente designado CRIP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 142/15:

Aprova as minutas dos Contratos de Empreitada e de Prestação de Serviços de Fiscalização para a Reabilitação de Estradas nas Províncias do Bengo, Bié e Malanje, e autoriza o Ministro da Construção, com poderes para subdelegar e em representação do Estado Angolano, a celebrar os referidos contratos com diversas empresas.

Despacho Presidencial n.º 143/15:

Delega poderes ao Secretário do Conselho de Ministros para conferir posse às Entidades do Conselho de Administração da Imprensa Nacional - E.P.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/15:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — Interpol) sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da Interpol.

Resolução n.º 20/15:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Carta da Renascença Cultural de África.

Resolução n.º 21/15:

Aprova a eleição da nova Direcção do Grupo de Mulheres Parlamentares, abreviadamente GMP, para um período de dois anos e meio.

Resolução n.º 22/15:

Designa Agostinho Miguel Lima, Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira, João Damião, Alfredo Graça Matias, Lucas Manuel João Quilundo, Manuel Sabonete Camati, João Maria Pocongo, Cremildo José Félix Paca, Amélia Augusto Varela, Cláudio da Conceição Henriques da Silva, Isaias Celestino Chitombi, Jorge Manuel Mussonguela, Maria Marcelina Lucanda Pascoal, Miguel Francisco, Joaquim Yoane dos Santos Camacho e Maria Chicunga para integrar a Comissão Nacional Eleitoral.

Resolução n.º 23/15:

Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Provinciais Eleitorais do Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cunene, Huambo, Huila, Cuando Cubango, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire.

Resolução n.º 24/15:

Designa as Personalidades para integrarem as Comissões Municipais Eleitorais de Ambriz, Bula Atumba, Dande, Dembos, Nambuangongo e Pango Aluquém, na Província do Bengo, de Benguela, Baía-Farta, Lobito, Ganda, Balombo, Bocoio, Caimbambo, Chongoroi, Cubal e Catumbela, na Província de Benguela, do Cuito, Andulo, Chinguar, Chitembo, Camacupa, Catabola, Cunhinga, Cuemba e Nharea, na Província do Bié, de Cabinda, Cacongo, Buco-Zau e Belize, na Província de Cabinda, de Ombandja, Namacunde, Cuvelai, Cahama, Curoca e Cuanhama, na Província do Cunene, Bailundo, da Caála, Cachiungo, Chikala Chohohanga, Chinjenje, Ecutua, Huambo, Londuimbali, Longonjo, Mungo e Ucuma, na Província do Huambo, da Matala, Chicomba, Gambos, Cuvango, Caluquembe, Humpata, Quipungo, Chipindo, Cacula, Quilengues, Jamba, Lubango, Caconda e Chibia, na Província da Huila, de Menongue, Cuchi, Mavinga, Rivungo, Cuito Cuanavale, Calay, Cuangar, Dirico e Nancova, na Província do Cuando-Cubango, de Cazengo, Golungo Alto, Samba Cajú, Cambambe, Banga, Bolongongo, Quiculungo, Ambaca, Lucala e Ngonguembo, na Província do Cuanza-Norte, do Sumbe, Porto Amboim, Amboim, Cela, Libolo, Cassongue, Quibala, Mussende, Ebo, Seles, Quilenda e Conda, na Província do Cuanza-Sul, de Luanda, Cacucaco, Cazenga, Belas, Viana, Icolo e Bengo e Quissama, na Província de Luanda, de Cambulo, Capenda-Camulamba, Caungula, Chitato, Cuilo, Cuango, Lucapa, Lubalo e Xá-Muteba, na Província da Lunda-Norte, de Cacolo, Dala, Muconda e Saurimo, na Província da Lunda-Sul, de Caculama, Cahombo, Cambundy Catembo, Kunda-dya-Base, Luquembo, Malanje, Marimba, Massango, Calandula, Kiwaba-Nzaji, Cangandala, Quela, Quirima e Cacusio, na Província de Malanje, do Moxico, Alto Zambeze, Bundas, Camanongue, Lumege-Cameia, Luacano, Luau, Luchazes e

2. Se a energia for utilizada com factor de potência médio inferior a 0,80, o valor em que importa a factura mensal será corrigido pela aplicação dos multiplicadores constantes da seguinte tabela:

Factores de Potência	Multiplicador
Igual a 0,75	1,035
Igual a 0,70	1,078
Igual a 0,65	1,123
Igual a 0,60	1,181
Igual a 0,55	1,248
Igual a 0,50	1,331
Igual a 0,45	1,423
Igual a 0,40	1,573

3. Para os valores intermédios de factor de potência médio, calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

ARTIGO 10.º
(Regimes Especiais de Venda)

Os regimes especiais de venda de energia eléctrica mediante contratos especiais ou bilaterais entre operadores produtores e distribuidores e estes com clientes finais, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário serão autorizados por Despacho do Ministro da Energia e Águas, ouvida a entidade reguladora

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Energia e Águas, ouvidos o Conselho Nacional de Preços e a entidade reguladora do sector eléctrico.

ARTIGO 12.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 118/06, de 14 de Agosto.

ARTIGO 13.º
(Entrada em Vigor)

Este Decreto Executivo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte, à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Decreto Executivo n.º 706/15
de 30 de Dezembro

Considerando a estratégia do Executivo de optimização da subvenção dos produtos derivados do petróleo bruto, estratégia que tem vindo a ser implementada de forma bastante satisfatória tendo em consideração os desenvolvimentos recentes da formação do preço do petróleo no mercado internacional e as implicações associadas à sustentabilidade fiscal;

Considerando ainda que as variações dos preços do petróleo bruto nos mercados internacionais e os ajustamentos das taxas de câmbio no País implicam também, necessariamente, um ajustamento dos custos da produção local e de importação dos produtos refinados, constituindo, assim, factores determinantes para a necessidade de periódicas revisões dos preços destes produtos;

Sendo, por isso, conveniente definir regras objectivas de procedimento que permitam a revisão automática dos Preços ex-Refinaria em função da variação dos principais factores de custo supramencionados;

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, estabelece que o preço de venda das ramas de petróleo fornecidas à Refinaria de Luanda, através da Concessionária Nacional, fica abrangido pelo regime de preços fixados, decorrente da aplicação do disposto no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Considerando ainda que o artigo 5.º do supra referido Decreto Presidencial, confere ao Ministro das Finanças a prerrogativa de estabelecer a tabela de preços dos derivados do petróleo bruto, com a indicação do preço de referência das ramas fornecidas à refinaria pela Concessionária Nacional, da margem de refinação, da margem de logística, da margem de distribuição, da margem de comercialização, do preço de venda ao público e das subvenções por produto;

Tendo em conta que, para o efeito, o Ministro dos Petróleos manteve inalterada a Tabela de Índices de Produtos Refinados de Petróleo Bruto a vigorar em 2015, conforme o Decreto Executivo n.º 407/14, de 29 de Dezembro, publicado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro;

Tendo em conta ainda a necessidade de se definirem os procedimentos a observar pela Administração Tributária e pela Concessionária Nacional no que tange ao cumprimento do referido Decreto Presidencial, nomeadamente a vertente da sua aplicação sobre o cumprimento das obrigações fiscais de que trata o artigo 54.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;

Considerando que por meio do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/15, de 21 de Setembro, foram definidas as taxas do Imposto de Consumo dos produtos petrolíferos sobre a produção nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Regime de preços)

1. À semelhança do aplicado para o *Fuel Leve*, o *Fuel Pesado*, o *Asfalto*, o *Jet* e a *Gasolina*, o *Gasóleo* passa a ter os seus preços formados no âmbito do regime de preços livres, cessando, assim, a obrigação do Estado com o custeio de quaisquer subvenções, cabendo à SONANGOL determinar o novo preço para este derivado.

2. Nos termos do número anterior, cessa, então, a obrigação do Estado com o custeio de quaisquer subvenções sobre todos os produtos referidos no número precedente.

ARTIGO 2.º
(Preço de venda ex-Refinaria)

1. O preço de venda das ramas fornecidas à Refinaria de Luanda pela Concessionária Nacional é fixado em US\$ 39,98 (trinta e nove dólares americanos e noventa e oito centavos), à taxa de câmbio de Kz: 155,612 (cento e cinquenta e cinco kwanzas e seiscentos e doze centavos) por dólar americano.

2. São actualizados os demais preços e margens das actividades de refinação, de logística, de distribuição e de comercialização dos produtos derivados de Petróleo Bruto, bem como a subvenção que incide sobre o operador Logístico para cada um dos produtos que fazem parte do regime de preços fixados, conforme a Tabela anexa e que é parte integrante deste Decreto Executivo.

3. A Margem de Refinação incorporada ao Preço ex-Refinaria, conforme o ponto ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, é de 12,5%, estando nela incluídos os custos de transporte das ramas à refinaria, os de transformação e o lucro.

4. Para a recolha ao Tesouro Nacional do valor apurado na venda do petróleo bruto da pertença do Estado, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional levará em conta a soma dos valores efectivamente apurados nas vendas à Refinaria de Luanda e na exportação, desagregando tais valores na Declaração de Liquidação de Imposto (DLI) e no Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).

5. Sempre que necessário, os Preços ex-Refinaria serão automaticamente actualizados na base do custo das ramas efectivamente pagas pela Refinaria de Luanda e as alterações que se verificarem nas taxas de câmbio oficial no País, devendo a Refinaria de Luanda comunicar tal facto ao Ministério das Finanças com o mínimo de 5 dias de antecedência.

ARTIGO 3.º
(Actualização do Preço ex-Refinaria)

1. Os Preços ex-Refinaria serão revistos periodicamente sempre que se verificar uma variação no preço de aquisição das ramas e/ou da taxa de câmbio.

2. Para efeitos do presente Diploma, a taxa de câmbio será igual à média dos câmbios diários de compra publicados pelo Banco Nacional de Angola no período antecedente.

3. Os Preços ex-Refinaria revistos nos termos dos números anteriores, aplicar-se-ão a partir do início do período em que se verificar a alteração do preço de venda de ramas à Refinaria de Luanda e da variação da taxa de câmbio que deram origem à revisão dos preços.

ARTIGO 4.º
(Preços de venda ao público)

1. Os preços de venda ao público dos produtos derivados que integram o regime dos preços livres, serão arredondados

para a unidade superior ou inferior mais próxima e serão determinados livremente pelos operadores.

2. Estes preços serão igualmente ajustados periodicamente sempre que se verificar uma variação superior ou inferior a 5% dos principais factores de formação do preço, designadamente do Preço ex-Refinaria e do preço das quantidades importadas.

ARTIGO 5.º
(Abastecimento de petróleo bruto)

1. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, o abastecimento de petróleo bruto é assegurado pela Concessionária Nacional.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, a Concessionária recorre, se necessário, às empresas que, em associação com ela, participem nas actividades de pesquisa e produção de petróleo em território nacional.

3. Os encargos com a aquisição do petróleo bruto serão integralmente suportados pela Concessionária Nacional.

ARTIGO 6.º
(Importação de produtos refinados)

1. A SONANGOL, enquanto Superintendente Logístico dos derivados de petróleo recorrerá à importação de produtos derivados de petróleo, enquanto a produção nacional não for suficiente para satisfazer o consumo interno.

2. Para efeitos do disposto no número precedente, o Superintendente logístico dos Derivados de Petróleo deve fazer recurso ao sistema Financeiro Bancário visando a aquisição das divisas nos termos das regras estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola.

3. Convindo assegurar o disposto no número anterior, os recursos da receita de exportação decorrentes da retenção da Concessionária Nacional prevista no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, ajustados nos termos da Lei do Orçamento para o exercício, devem sujeitar-se escrupulosamente ao disposto no artigo 8.º da Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Regime Cambial aplicável ao Sector Petrolífero.

ARTIGO 7.º
(Dúvida e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Tabela anexa ao Decreto Executivo n.º 706/15, de 30 de Dezembro
Preço do Petróleo Bruto: US\$ 39,98/bbl Taxa de Câmbio: Kz: 155,612/US\$ Margem de Refinação: 12,5%

Refinação	Logística		Distribuição		Comercialização			Imposto De Consumo		Preço Final Real (Com Imposto)	Subvenção em 31/12/2015	PVP 31/12/2015	Percentual da Subvenção	Variação Percentual Preço
	Produtos	Unidade de Medida	Preço ex Refinaria (Kz)	Margem		Preço Entrega (Kz)	Margem		Preço Final Real (Kz)	%	Kz	Kz	%	(Kz)
				Valor (Kz)	%		Valor (Kz)	%						
A	LPG	B	C	D	G	H=G*C	I=F+H	J	L=J*C	M=L+L	N	O=C*N	P=M/(1+N); M+O	$T = \frac{(PVP_t - PVP_{t-1})}{PVP_{t-1}}$
				27%	10,00%	10,00%	145,01	15,00%	15,88	160,89	2%	2,12	163,01	82%
Petróleo Iluminante				12,50%	10,00%	6,10	74,74	5,00%	3,05	77,79	1,22	79,01	11,40%	56%

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ENERGIA E ÁGUAS

Decreto Executivo Conjunto n.º 707/15

de 30 de Dezembro

Considerando os princípios estabelecidos na Lei das Águas e dos seus regulamentos, referentes às Tarifas e Condições de Venda de Água Potável às Populações;

Havendo a necessidade de se aprovar o Plano Tarifário de Água Potável para as Províncias de Luanda e Benguela, tendo em conta a sustentabilidade económica e financeira do Sector das Águas;

Sabendo ainda que compete ao Ministro das Finanças, como Autoridade de Preços, auscultado o Conselho Nacional de Preços, rever os preços dos produtos e serviços sujeitos ao regime de preços fixados, segundo o artigo 15.º das Bases Gerais para a Organização do Sistema Nacional de Preços, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regime Geral das Taxas, bem como o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Objecto)

É aprovada a revisão do Plano Tarifário da Água Potável constante das tabelas anexas ao presente Diploma, e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O Plano Tarifário aprovado no âmbito do presente Diploma é aplicável às Províncias de Luanda e Benguela.

ARTIGO 3.º (Tarifas)

1. As tarifas de água potável da Província de Luanda passam a ser determinadas pelos valores constantes da Tabela anexa 1.

2. As tarifas de água potável da Província de Benguela passam a ser determinadas pelos valores constantes da Tabela anexa 2.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas por Despacho do Ministro da Energia e Águas.

ARTIGO 5.º (Disposições finais)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto Executivo Conjunto, nomeadamente o Despacho Conjunto n.º 105/04, de 4 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Energia e Águas, *João Baptista Borges*.